

VOTO

Esta tomada de contas especial – TCE foi instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR contra Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, então presidente da Cruz Vermelha – Filial do Maranhão – CVB/MA, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009 destinado à “mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estatuais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011”. Foram repassados recursos federais no montante de R\$ 1.674.112,48.

2. Regularmente citada por este Tribunal (peças 12, 13, 23 e 27), a responsável alegou que:

(i) executou integralmente o convênio;

(ii) inseriu as informações de proposta, execução e prestação de contas do convênio no sistema Siconv dentro do prazo, que havia sido prorrogado;

(iii) enviou relatórios e gravações (DVDs) referentes aos cinco encontros regionais realizados;

(iv) não recebeu novas informações do concedente acerca da análise e aprovação das contas; e

(v) ante “a aparente falta de análise da prestação de contas tempestivamente incluída no Siconv pela SEDH/PR, reencaminharam a documentação comprobatória das despesas para ser analisada pelo TCU em sede de alegações de defesa (juntada aos autos às peças 14, p. 3-77; e peças 15 a 19)”.

3. Este Tribunal diligenciou a SEDH/PR acerca da inclusão tempestiva da prestação de contas no Siconv e da regularidade da aplicação dos recursos descentralizados (peça 30).

4. Em resposta, a SERH/PR ratificou a omissão da prestação de contas, opinou pelo seguimento desta TCE e informou que (peça 32):

(i) não teve como aferir a data de inclusão dos documentos no sistema, pois a CVB/MA estava inadimplente e tal situação inviabiliza o envio da prestação de contas pelo sistema, bem assim consultas de históricos de alimentação;

(ii) recebeu seis CDs cujos rótulos faziam alusão a material produzido durante os encontros presenciais, embora, até o momento da instauração de Tomada de Contas Especial, não houvesse nenhum documento referente à execução do convênio no Siconv;

(iii) não consta nem documentação probatória da execução física do convênio, a exemplo de “listas de presença, fotos dos encontros, relatórios” etc., além de extratos bancários da conta específica do convênio, nem documentação fiscal, como “termos de liquidação de despesas, comprovantes de embarque das passagens utilizadas, listagem de hospedagem emitida pelos hotéis, comprovação da utilização dos serviços contratados”;

(iv) não consta cotação prévia de mercado para contratação dos serviços objeto do convênio;

(v) houve contratação irregular, para execução de convênio que era de competência da CBV/MA, da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda. pelo valor de R\$ 1.753.791,85, que ultrapassou o valor global do convênio.

5. A Secex/MA comprovou a omissão da prestação de contas, pois, “na data de instauração da TCE, que por suposto ocorreu a 17/12/2012 (peça 3, p. 1), não havia nenhum documento de execução das despesas lançado no sistema, conforme Ofício 128/2015 – SGPDH/SDR/PR, peça 32, o que materializa a hipótese de omissão no dever de prestar contas, bem assim afronta o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 50, § 2º, e 56, 2º, da Portaria Interministerial 127/2008”.

6. Aduziu a unidade técnica que a documentação acostada aos autos como prestação de contas (peças 14 a 19), não permite comprovar a realização dos cinco encontros regionais de capacitação previstos no plano de trabalho do convênio, pois não aponta a localização dos eventos, o número de participantes em cada ação de capacitação. Além disso, a maior parte dos documentos não foi emitida em nome da CVB/MA, está pendente de atestação e não se correlaciona com o movimento bancário apresentado.

7. Ademais, segundo a instrução, não haveria como estabelecer nexos causais entre extratos bancários (peça 14, p. 15-40), relação de pagamentos efetuados (peça 17, p. 37-40) e notas fiscais e recibos apresentados (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; e peça 19, p. 1-76). Assim, não se pode afirmar que os recursos movimentados na conta específica tenham sido utilizados para pagar despesas do convênio.

8. Já as fotografias, de acordo com a Secex/MA, não identificariam a quais encontros se referem e, “pela semelhança das pessoas e disposição dos móveis, levam a crer que foram todas tiradas em uma única oportunidade”.

9. Lembrou a unidade técnica, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal dispõe que “fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, a origem dos recursos aplicados” (acórdãos 317/2010 e 153/2007 ambos do Plenário, 5.964/2009 e 1.293/2008, ambos da 2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara, dentre outros).

10. A Secex/MA apontou também as seguintes irregularidades na documentação apresentada pela responsável:

“a) as notas fiscais emitidas em nome da A. M. Representações e Serviços Ltda., além de não terem sido atestadas pelo recebedor dos serviços, apresentam descrição genérica dos objetos contratados, não permitindo distinguir, de fato, quais serviços/materiais e a quais eventos estariam associados os comprovantes fiscais (p. exemplo, há descrições como: ‘fornecimento e confecção de material gráfico’, ‘fornecimento de passagens aéreas e terrestres’, ‘locação de equipamentos’, ‘locação de veículos’, ‘serviços diversos recepção’ etc.);

b) pagamentos de salários (de fevereiro a julho/2010), verbas rescisórias e FGTS de empregados da CVB/MA com recursos do convênio, o que é vedado pela Cláusula Décima Terceira, alínea “d”, do instrumento (entre outros, para os empregados Anderson Augusto Santana Ewerton, Andressa Nasser Vaz Das, Andreia Carla Santana Ewerton, Agnaldo Pereira Libório, Maria do Socorro Silva Novais, Jercenilde Cunha Silva);

c) realização de despesas em aparente desvio de finalidade, posto que inclui passagens aéreas e hospedagens em hotéis de cidades nas quais não havia previsão de realização dos eventos, para membros da diretoria da Cruz Vermelha;

d) comprovantes de pagamentos realizados desde conta bancária da CVB/MA junto à CEF (ag: 1577; cc: 3283-8), diversa da conta específica do convênio (BB, ag: 1611- X; cc: 38.967-6), como se constata dos pagamentos de peça 18, p. 54, 59, 63, 70; peça 19, p. 1, 11, 14, 17, 26, 30, 34, 42, 69.”

11. Quanto ao contrato 9/2010, assinado com A. M. Representações e Serviços Ltda. (peça 34), não consta dos autos o processo licitatório referente à contratação, houve superposição de prazos

de vigência entre contrato e o respectivo aditivo, só está assinado pela contratante (CVB/MA) e não possui assinatura de testemunhas.

12. A CVB/MA terceirizou a execução do convênio para uma empresa que possui como atividade econômica “a representação comercial e de agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria” (peça 35). Entretanto, não apontou qual seria a experiência da empresa contratada em mobilização e articulação na área de direitos da criança e do adolescente e da assistência social.

13. Constam ainda notícias publicadas na imprensa nacional (peça 36) que denunciaram desvios de recursos arrecadados para campanhas humanitárias que atenderiam a vítimas das chuvas da região serrana do Rio de Janeiro, da dengue no Brasil, do tsunami no Japão e para o combate à crise alimentar na Somália, entre os anos de 2010 e 2012, que estão em apuração policial e envolveram a atuação da responsável e da CVB/MA.

14. Reproduzo, para ciência, a informação ressaltada pela Secex/MA de que:

“...Walmir Moreira Serra Júnior, que seria irmão de Carmen Serra, e presidente nacional da Cruz Vermelha à época dos fatos tratados nestes autos, durante seu mandato teve como vice-presidente o Anderson Marcelo Choucino, sócio majoritário da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda. – ME (peça 35), com 99% do capital, empresa à qual foi terceirizada a execução deste convênio e em favor de quem foram emitidas grandes parte das NFs apresentadas como comprovantes de despesas.

A outra sócia desta empresa, com 1% do capital, é a Sra. Alzira Quirino da Silva, mãe de Anderson Choucino e representante legal do Instituto Humanus (Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, CNPJ 10.427.965/0001-19, peça 38) para onde, segundo as matérias jornalísticas, fora desviado o dinheiro das quatro campanhas humanitárias, com transações bancárias realizadas por meio da CVB/MA, sob a responsabilidade de Carmen Moreira Serra.”

15. Desse modo, face à omissão na prestação de contas do convênio, à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos e à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo MPTCU de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

16. E considerando a gravidade da infração cometida pela responsável, endosso ainda a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal de inabilitar Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora